



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº
5024222-97.2021.8.24.0023/SC

EMBARGANTE: IVAN IZZO

EMBARGANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SPORT PARTNERS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

Cuidam-se de embargos de declaração apresentados por Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners (evento 381) e Ivan Izzo (evento 398), contra sentença do evento 333 que homologou o plano de recuperação extrajudicial apresentado por Figueirense Futebol Clube LTDA e Figueirense Futebol Clube.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners argumenta, nos embargos de declaração (evento 381), que a decisão foi omissa ao ponto de que “houve o indevido cômputo de um mesmo crédito nas listas de ambas as Requerentes para fins de atingimento do *quórum* mínimo previsto no art. 163 da Lei 11.101/2005”.

Já IVAN IZZO, argumenta nos embargos de declaração de evento 398, que a “sentença foi omissa e obscura no tocante a questão das condições de pagamento dos credores trabalhista que não anuíram – ou impugnaram – o presente plano de recuperação judicial”.

Sobre ambos os embargos, manifestou-se o administrador judicial no evento 411, em que opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração dos eventos e 381 e 398. Na mesma linha, manifestaram-se recuperandas no evento 412.

Com isso, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Cômputo dos credores nas duas listas

O processamento da presente recuperação extrajudicial, como é de conhecimento, contou com a participação da Credibilidade Administrações Judiciais como auxiliar do juízo, nos termos da fundamentação de evento 64.

A nomeação da referida administradora judicial teve, como um de seus principais intuitos, avaliar os requisitos exigidos pela lei 11.101/2005 a fim de possibilitar a homologação ou não o plano de recuperação extrajudicial apresentado.

Durante todo o processamento, a administradora apresentou seus fundamentos para receber ou não receber o termo de adesão, para incluir/computar determinado credor em cada uma das listas, ou seja, todas as impugnações foram devidamente analisadas pelo referido auxiliar do juízo.

Ao prolatar a sentença de evento 333, tais observações foram utilizadas por este magistrado, inclusive, como fundamento para aceitar o cômputo da lista, cujo trecho se reprisa:

Argumentam os credores impugnantes que o feito não comporta acolhimento, tendo em vista o não atingimento do quórum mínimo estabelecido pela lei.

Todavia, em que pese os argumentos em sentido diverso, os termos de adesão foram criteriosamente analisados pela Administradora judicial, chegando à conclusão de que o quórum mínimo para a homologação do plano de recuperação extrajudicial foi atingido:

Observa-se que, mesmo desconsideradas as adesões apresentadas fora do prazo e com a aplicação criteriosa da Lei 11.101/2005, entende a Administradora Judicial que o PRE está aprovado pelo quórum exigido pelo art. 163 da LREF. (evento 325, pág. 7).

(...)

Portanto, de todas as formas, ainda que tenha havido a exclusão de créditos na prolação da sentença, o fato é que os requerentes atingiram a meta de quórum e, portanto, fazem jus à homologação. (evento 333)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Logo, sob um argumento amplo, é de se reconhecer que a sentença de evento 333 tratou de receber as listas apresentadas e considerar válidos os termos de adesão, ao ponto de culminar na homologação do plano.

Porém, igualmente se observa que especificamente a questão suscitada pelos embargos de declaração não foi objeto de apreciação pelo juízo, o que não muda o entendimento final de que o quórum foi atingido.

Sabe-se que, conforme manifestação do administrador judicial ou mesmo das recuperandas, que o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) ou mesmo que os embargos de declaração não servem para complementar fundamentações, mas nesse caso, entende-se justificado o acréscimo que se segue.

Isto porque, para que não reste dúvidas quanto a entendimento deste juízo, entendo necessário incluir na sentença de evento 333, o seguinte fundamento:

A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados.

É fato que o acolhimento dos embargos em nada afetará o resultado do julgamento, já que se deu com o fito de sanar a alegada omissão, mas sem qualquer efeito infringente.

b) Credores trabalhistas não aderentes ao plano

Conforme mencionado, IVAN IZZO argumenta em seus embargos de declaração de evento 398, que a “sentença foi omissa e obscura no tocante a questão das condições de pagamento dos credores trabalhista que não anuíram – ou impugnaram – o presente plano de recuperação judicial”.

Todavia, tal ponto não merece reparo.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

Ao iniciar a fundamentação da sentença de evento 333, foi apresentado significativo introyto corresponde a modalidade impositiva da recuperação extrajudicial:

Recuperação extrajudicial.

O instituto da recuperação judicial está disciplinado nos arts. 161 a 167 da Lei 11.101/05, esta conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LREF).

Para Manoel Justino Bezerra Filho “pode-se dizer desde já, em linha bastante gerais, que a recuperação extrajudicial consiste na possibilidade, concedida ao devedor em situação de crise, de convocar seus credores para oferecer-lhes forma de composição para pagamento dos valores devidos. Evidentemente, como toda proposta de composição, pode ou não contar com a anuência dos credores. (Lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 414).

Sobre as espécies de recuperação extrajudicial discorre Marcelo Barbosa Sacramone:

Há duas modalidades de recuperação extrajudicial: a recuperação extrajudicial meramente homologatória ou facultativa (art. 162) e a recuperação impositiva.

Na modalidade meramente homologatória ou facultativa, a recuperação extrajudicial caracteriza-se pela aderência ao plano de todos os credores por ele sujeitos. Os credores voluntariamente concordaram com as novas condições ou forma de satisfação dos seus respectivos créditos.

Como a composição entre credor e devedor já é suficiente para novar as obrigações, a homologação judicial será desnecessária para a produção de efeitos entre os signatários. A faculdade de sua realização por meio da recuperação extrajudicial, portanto, apenas assegura que a sentença fará dessa composição título executivo judicial e que as partes estarão sujeitas à disciplina dos crimes falimentares.

Por seu turno, na modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, nem todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial são signatários ou aderentes. Apenas uma parte dos credores concordou com as alterações das condições ou forma de pagamento de seus créditos.

Se mais de 50% de todos os créditos de uma determinada classe ou grupo de credores sujeitos ao plano tiverem concordado com os seus termos, a homologação do plano de recuperação extrajudicial implicará sua imposição, mesmo contra a vontade, a todos os credores dissidentes da referida classe ou grupo (art. 163). Nesse caso, a homologação será obrigatória para a produção dos efeitos em face



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

desses credores não aderentes, pois não se vincularam voluntariamente aos seus termos contratuais anteriormente. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 2ª ed., - São Paulo: Saraiva Educação, 2021, ps. 606-607).

Interessa, ao presente feito, a recuperação extrajudicial impositiva, pretendida pelas entidades requerentes.

Sobre a recuperação extrajudicial impositiva Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo lecionam com maestria:

O plano de recuperação extrajudicial assinado por credores que representem mais da metade de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos, se homologado, obriga os demais credores a sua sujeição. Assim sendo, o plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos ou grupo de credores de uma mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

Nesses casos, a recuperação extrajudicial é impositiva, ou seja, a adesão voluntária de 50% ou mais da totalidade do valor dos créditos de uma mesma espécie ou natureza sujeitará os demais, correspondentes à minoria, ao plano, inclusive para aqueles credores, detentores desses créditos, que se recusaram a assiná-lo. Trata-se de uma imposição à minoria dissidente. Dessa forma, concretiza-se o princípio par conditio creditorum também na recuperação extrajudicial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba; Juruá, 2021, p. 308)

E, ao final, a parte dispositiva resolve a questão:

III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, nos termos do art. 164, §5º da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação extrajudicial apresentado por **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE** devendo os credores trabalhistas e quirografários não aderentes ao plano, impugnantes ou não, se sujeitarem às mesmas formas e condições de pagamento nele previstas relativas às suas respectivas classes de credores.*

Portanto, entende-se que a sentença não foi omissa nesse ponto já que mencionou, expressamente que os credores trabalhistas que não impugnaram ou aderiram ao plano estarão sujeitos as mesmas regras de pagamento, em razão da modalidade impositiva da presente recuperação extrajudicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

É sabido que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão disciplinadas expressamente no artigo 1022 do Código de Processo Civil, não sendo o caminho apropriado para renovação ou reexame da decisão e tampouco para elucidações ou maiores explicações da decisão.

Colhe-se da jurisprudência recente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS**. CARÁTER PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA NÃO AFASTADA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Consoante entendimento da jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser correta a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos de declaração.

*5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1633295/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe **11/12/2020**).*

Considerando as limitadas hipóteses de cabimento acima expostas, é possível concluir que os declaratórios não se prestam para reabrir o debate acerca das questões já analisadas, sob pena de eternização da demanda, e tampouco ensejar



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

nova análise do substrato probatório.

No caso dos autos, a embargante, embora tenha alegado a existência de omissão na decisão embargada, pretende, na verdade, a modificação da decisão, o que revela a necessidade de interposição de recurso próprio. Desse modo, a análise percuciente dos aclaratórios denota que não foi apresentada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mas sim, na verdade, o reexame da decisão homologatória do plano de recuperação extrajudicial. Essa postulação é incabível nessa via eleita dos declaratórios, na medida em que nítida a postulação de caráter modificativo/infringente.

É fato que o efeito modificativo/infringente aos embargos declaratórios (em nome da economia e celeridade processuais) pode ser concedido, desde que configurada medida excepcional a justificá-lo e tenha, como fundamento e origem, uma daquelas hipóteses legais de cabimento dos aclaratórios previstas nos incisos do artigo 1022 do CPC, o que, entendo, não ficou demonstrado.

Nesse diapasão se infere da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

5. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp 1672242/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina caminha no mesmo entendimento:

CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. A finalidade dos embargos de declaração é meramente integrativa, de modo que apenas em casos excepcionais é possível conceder-lhes efeitos infringentes, que devem, necessariamente, decorrer da presença de alguma das máculas apontadas e não da mera rediscussão da matéria. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSC, Apelação n. 5001346-48.2019.8.24.0079, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 21-01-2021).

III – DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto:

a) Conheço e acolho os embargos de declaração de evento 381 para apenas incluir à sentença de evento 333, fundamento que reconhece a legalidade da presença do mesmo crédito na lista das duas devedoras, em razão da obrigação solidária, sanando assim qualquer omissão a respeito da ausência de manifestação expressa quanto ao ponto:

A existência de créditos ocupando as duas listas se apresenta de forma legal e legítima quando correspondem a créditos cuja responsabilidade pelo pagamento é solidária (art. 264 do Código Civil). Logo, e sendo este os casos, conforme relacionado pelo administrador judicial, não encontro justificativas ao ponto de desconsiderá-los, em ambas as listas, e, portanto, computá-los no quórum exigido pelo art. 163 da lei 11.101/2005. Na mesma linha, não se pode ignorar que um mesmo credor possa figurar nas duas listas quando tratar-se de créditos desvinculados.

b) Não se fazendo presente qualquer uma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC, conheço, porém, rejeito os embargos de declaração de evento 398, mantendo integralmente a sentença combatida, nesse ponto;

c) No mais, dê-se vista as recuperandas quanto aos eventos 396, 401, 402 e 410.

5024222-97.2021.8.24.0023

310024493911.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de
Florianópolis

d) Ciente da interposição de recurso de apelação de evento 407. Intime-se o administrador judicial e o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Sports Partners para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se aos autos à Superior Instância com as homenagens de costume.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024493911v7** e do código CRC **24a442e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 23/2/2022, às 11:40:48

5024222-97.2021.8.24.0023

310024493911 .V7